Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1844/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/16481/2013
PROTOCOLO	**:** 1447971
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃOS	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE E FUNDO DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADOS	**:** ADÃO UNÍRIO ROLIM E ELISABETHA GRICELDA KLEIN
INTERESSADO	**:** SUPERMERCADO PARANÁ LTDA -EPP
VALOR	**:** R$ 152.817,00
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO - COMPRA - ALIMENTOS PERECÍVEIS E SEMI PERECÍVEIS - FORMALIZAÇÃO - CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – PUBLICAÇÃO – REMESSA - TEMPESTIVIDADE - EXECUÇÃO FINANCEIRA - LIQUIDAÇÃO DA DESPESA - REGULARIDADE.

É regular a formalização de contrato em razão da presença das cláusulas necessárias previstas em lei, que estabelecem os direitos e obrigações das partes, com publicação e remessa tempestiva de documentos.

A execução financeira é regular quando verificado que a despesa realizada foi devidamente processada, contendo comprovação de empenho, liquidação e pagamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 13 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 150/2013 e da execução financeira, celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste, na gestão do Sr. Adão Unírio Rolim, por intermédio do Fundo Municipal de Educação de São Gabriel do Oeste, representado pela Sra. Elisabetha Gricelda Klein e Supermercado Paraná Ltda – EPP.

Campo Grande, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos - Relator

Trata o presente processo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 099/2013 e da formalização do Contrato Administrativo n. 150/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste, por intermédio do Fundo de Educação Municipal e o Supermercado Paraná Ltda – EPP, tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e semi perecíveis para o Programa de Alimentação Escolar vigente nas Escolas e Centros Municipais de Educação Infantil, pelo período de 05 (cinco) meses, em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Educação Cultura e Desporto.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular n. 7224/2015, constante no processo TC/MS n. 16482/2013, cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo na análise ANA-3ICE – 8826/2016 (f. 185/190), opinou pela regularidade da formalização do instrumento contratual e da sua execução financeira (2ª e 3ª fases).

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 191/192), concluindo pela legalidade e regularidade da formalização do contrato e dos atos praticados no decorrer da execução financeira.

É o relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos - Relator

Nos termos da análise exarada pela 3ª ICE, verifica-se que houve a publicação resumida do instrumento do contrato na imprensa oficial no prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93[1].

Os documentos referentes à contratação foram enviados a esta Corte de Contas dentro do prazo constante no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.1, “a”

[1] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

inciso I, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011[2].

No que concerne à formalização do Contrato Administrativo n. 150/2013, verifica-se que o mesmo encontra-se correto, redigido em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, dispondo suas cláusulas com clareza quanto ao prazo de vigência, objeto, obrigações e direitos.

No que tange à execução financeira, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas na legislação vigente, em especial a Lei n. 4.320/64, restando clara a liquidação da despesa no valor de R$ 78.248,32 (setenta e oito mil, duzentos e quarenta e oito reais e trinta e dois centavos).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da 3ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

I - Pela REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo n. 150/2013, celebrado entre Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste, por intermédio do Fundo de Educação Municipal e o Supermercado Paraná Ltda – EPP, nos termos do inciso II, do art. 59 da Lei Complementar n. 160/12 c/c o inciso II do art. 120, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

II – pela REGULARIDADE da execução financeira da contratação (3ª fase), com base no inciso I do art. 59 da LC n. 160/12 c/c inciso III do art. 120 e 171, da RNTC/MS n. 76/13.

III – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n.150/2013 e da sua execução financeira.

[2] CAPÍTULO III, SEÇÃO I, CONTRATOS, CONVÊNIOS, AJUSTES, CONGÊNERES E DISPOSIÇÕES GERAIS, 1 – CONTRATOS, 1.1. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, 1.1.1. OBJETO: CONTRATOS EM GERAL, A) PRAZO: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.
(*) Devem ser remetidos apenas os contratos que na data de sua formalização sejam de valor igual ou superior ao limite estabelecido nos incisos I e II do artigo 304 da Resolução Normativa n. 57, de 7 de junho de 2006, com modificações posteriores.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GABRC
SETAC APC/HCLS